PROJETO DE LEI NO B, DE 2013, B 12 Po Notain

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIGRMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA, E REDAÇÃO J J /2013 . Em 1º Sacretatio Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória à inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corretores de Imóveis- CRECI da pessoa física ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

Artigo 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 UFEGO.

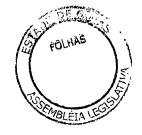
Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013

HUMBERTO AIDAR

DEP ESTADUAL PT





#### JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os corretores de imóveis credenciados no Estado de Goiás, coibindo a atuação de falsos corretores que concorrem com os qualificados para o serviço, sem nenhuma responsabilidade fiscal realizam arbitrariamente negócios imobiliários. Pretende propiciar maior garantia e tranquilidade na efetivação do negócio pelos compradores de imóveis, que muitas vezes planejam a vida inteira a aquisição de um bem, investindo a economia da família inteira na realização de um sonho e muitas vezes são ludibriados por negócios fraudulentos.

No Estado de Goiás existem cerca de 18.500 corretores de imóveis, que cumprem a Lei 6.530, de 12/05/1978, na qual regulamenta a profissão, fiscalizada pelo CRECI e regida também pelo Código Civil. Esta propositura pretende proteger a classe de corretores, valorizando a profissão, propiciando a presença do Corretor de Imóveis nas relações de consumo de bens imobiliários, reconhecendo também a importância das regulamentações profissionais na garantia dos direitos do consumidor. E é deste fato que surge a demanda de constar no instrumento de escritura de imóveis a identificação do profissional responsável pelo negócio.

Trata-se de um Projeto de alcance imediato, que não gerará despesa a nenhuma das partes, mas que irá conferir maior segurança jurídica, preservar e respeitar o direito do consumidor, beneficiando o mercado imobiliário e garantindo a transparência de toda a transação imobiliária. E assim sendo, espera-se contar com o apoio irrestrito dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.





# SSEMBLE A

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

#### PROCESSO LEGISLATIVO N° 2013004143 Data Autuação: 06/11/2013

Projeto:

Origem:

Autor:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Tipo:

DEP. HUMBERTO AIDAR;

**PROJETO** 

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA NO REGISTRO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NO ESTADO DE GOIÁS.



Seção de Protocolo e Arquivo



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIGRMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA, E REDAÇÃO J J /2013

્યું

Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória à inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corrètores de Imóveis- CRECI da pessoa física ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

Artigo 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 UFEGO.

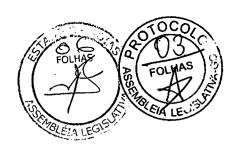
Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013

HUMBERTO AIDAR

DEP. ESTADUAL PT



#### JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os corretores de imóveis credenciados no Estado de Goiás, coibindo a atuação de falsos corretores que concorrem com os qualificados para o serviço, sem nenhuma responsabilidade fiscal realizam arbitrariamente negócios imobiliários. Pretende propiciar maior garantia e tranquilidade na efetivação do negócio pelos compradores de imóveis, que muitas vezes planejam a vida inteira a aquisição de um bem, investindo a economia da família inteira na realização de um sonho e muitas vezes são ludibriados por negócios fraudulentos.

No Estado de Goiás existem cerca de 18.500 corretores de imóveis, que cumprem a Lei 6.530, de 12/05/1978, na qual regulamenta a profissão, fiscalizada pelo CRECI e regida também pelo Código Civil. Esta propositura pretende proteger a classe de corretores, valorizando a profissão, propiciando a presença do Corretor de Imóveis nas relações de consumo de bens imobiliários, reconhecendo também a importância das regulamentações profissionais na garantia dos direitos do consumidor. E é deste fato que surge a demanda de constar no instrumento de escritura de imóveis a identificação do profissional responsável pelo negócio.

Trata-se de um Projeto de alcance imediato, que não gerará despesa a nenhuma das partes, mas que irá conferir maior segurança jurídica, preservar e respeitar o direito do consumidor, beneficiando o mercado imobiliário e garantindo a transparência de toda a transação imobiliária. E assim sendo, espera-se contar com o apoio irrestrito dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.







1/2 - 1/2	
Ao Sr. Dep. (s) Hen Regul Snan de	_
PARA RELATAR	
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral	
Em / / / o 3 / 2014	
Presidente:	



PROCESSO Nº

: 2013004143

INTERESSADO

: Deputado HUMBERTO AIDAR

**ASSUNTO** 

: Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de

Goiás.

CONTROLE:

: Rproc

#### PARECER

Cuidam os presentes autos de iniciativa de lei da lavra do nobre Deputado HUMBERTO AIDAR dispondo sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

Não obstante a relevância das preocupações demonstradas pelo ilustre Deputado-Autor **e que justificariam, no mérito**, a adoção da proposta de lei em análise, não se pode esquecer do aspecto formal-constitucional da iniciativa, que, no caso presente, por versar sobre direito civil (requisitos da escritura pública de compra e venda) **pertence, em caráter privativo à União**, vedada portanto, iniciativa parlamentar estadual nesse sentido.

Nesse sentido, foi sancionada a Lei Federal nº 6.952, publicada em 10 de novembro de 1981, a qual introduziu parágrafos ao art. 134 do Código Civil de 1916, definindo a importância e estabelecendo os requisitos gerais da escritura. Com esse aperfeiçoamento legislativo, à época, consagrou-se o primado da fé pública qualificadora da função notarial, ficou expressa a plena força probante da escritura pública (cf. art. 364 do Cód. Proc. Civil) e enumeraram-se os seus requisitos

normais, sem revogar ou dispensar, portanto, os outros requisitos já estabelecidos em lei.

Esses requisitos da escritura pública, previstos no antigo Código Civil, foram mantidos no art. 215, do vigente Código (Lei n.10.406/2002), senão vejamos:

"Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação:

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato."

Fica demonstrada, portanto, a inviabilidade da iniciativa em tela, no âmbito dos Estados, vez que a matéria nela versada, envolve questões, tais como, contrato, prova documental e requisitos da escritura pública, todas, portanto, de direito civil, e como tal, da competência privativa da União, como determinado no inc. I, do art. 22 da Carta Republicana.

Face ao que foi acima exposto, por se tratar de matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, conclui-se que a presente proposta de lei é inconstitucional, o que impõe a este relator, manifestar-se por sua rejeição.

É o relatório.

Sala das Comissões, em

de 2014.

Jar.

# COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com VISTA ao Sr. Deputado Brumo Perso Confoi Brumo Pers

Em 13 / 0

Presidente:

## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova Com VISTA ao Sr. Deputado Bruno Pergo lo confer Amfanio PELO PRAZO DE Lesimen la Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral /2014. Presidente: pos detida acializa, soulpresender a réceportancie à présente Projets, expers que o resolver réjeitem s relatoris cicical, sona restar a propada eccatéries ecce questos. Iala das Concissos, 16/12/2014

## TERMO DE AVOCAMENTO



Goiânia, 16 de pltm be de 2014.

#### **PRESIDENTE**

SALA DAS COMISSÕES EM/6 DE D/tm6~ DE 2014.



# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria. Processo No. Sala das Comissões Deputado Solon Amaral / 2014 Presidente

PROJETO DE LEI NO B, DE 2013, M 12 No Notam

 Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória à inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corretores de Imóveis- CRECI da pessoa física ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

Artigo 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 UFEGO.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013

HUMBERTO AIDAR

DEP. ESTADUAL PT





#### JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os corretores de imóveis credenciados no Estado de Goiás, coibindo a atuação de falsos corretores que concorrem com os qualificados para o serviço, sem nenhuma responsabilidade fiscal realizam arbitrariamente negócios imobiliários. Pretende propiciar maior garantia e tranquilidade na efetivação do negócio pelos compradores de imóveis, que muitas vezes planejam a vida inteira a aquisição de um bem, investindo a economia da família inteira na realização de um sonho e muitas vezes são ludibriados por negócios fraudulentos.

No Estado de Goiás existem cerca de 18.500 corretores de imóveis, que cumprem a Lei 6.530, de 12/05/1978, na qual regulamenta a profissão, fiscalizada pelo CRECI e regida também pelo Código Civil. Esta propositura pretende proteger a classe de corretores, valorizando a profissão, propiciando a presença do Corretor de Imóveis nas relações de consumo de bens imobiliários, reconhecendo também a importância das regulamentações profissionais na garantia dos direitos do consumidor. E é deste fato que surge a demanda de constar no instrumento de escritura de imóveis a identificação do profissional responsável pelo negócio.

Trata-se de um Projeto de alcance imediato, que não gerará despesa a nenhuma das partes, mas que irá conferir maior segurança jurídica, preservar e respeitar o direito do consumidor, beneficiando o mercado imobiliário e garantindo a transparência de toda a transação imobiliária. E assim sendo, espera-se contar com o apoio irrestrito dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.



# SSEMBLEIA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

#### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2013004143

Data Autuação: 06/11/2013

293 - AL Projeto:

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

DEP. HUMBERTO AIDAR; Autor:

**PROJETO** Tipo: LEI ORDINÁRIA Subtipo:

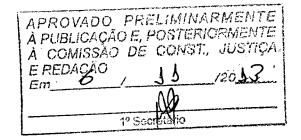
Assunto:

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA NO REGISTRO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NO ESTADO DE GOIÁS.



Seção de Protocolo e Arquivo





Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória à inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corrètores de Imóveis- CRECI da pessoa física ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

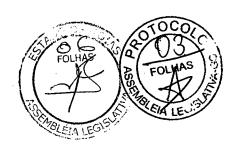
Artigo 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 UFEGO.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, junho de 2013

DEP. ESTADUAL PT



#### JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os corretores de imóveis credenciados no Estado de Goiás, coibindo a atuação de falsos corretores que concorrem com os qualificados para o serviço, sem nenhuma responsabilidade fiscal realizam arbitrariamente negócios imobiliários. Pretende propiciar maior garantia e tranquilidade na efetivação do negócio pelos compradores de imóveis, que muitas vezes planejam a vida inteira a aquisição de um bem, investindo a economia da família inteira na realização de um sonho e muitas vezes são ludibriados por negócios fraudulentos.

No Estado de Goiás existem cerca de 18.500 corretores de imóveis, que cumprem a Lei 6.530, de 12/05/1978, na qual regulamenta a profissão, fiscalizada pelo CRECI e regida também pelo Código Civil. Esta propositura pretende proteger a classe de corretores, valorizando a profissão, propiciando a presença do Corretor de Imóveis nas relações de consumo de bens imobiliários, reconhecendo também a importância das regulamentações profissionais na garantia dos direitos do consumidor. E é deste fato que surge a demanda de constar no instrumento de escritura de imóveis a identificação do profissional responsável pelo negócio.

Trata-se de um Projeto de alcance imediato, que não gerará despesa a nenhuma das partes, mas que irá conferir maior segurança jurídica, preservar e respeitar o direito do consumidor, beneficiando o mercado imobiliário e garantindo a transparência de toda a transação imobiliária. E assim sendo, espera-se contar com o apoio irrestrito dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s)

Hen Regul Ann Je

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em \_\_\_\_\_/2014

Presidente:



PROCESSO Nº

: 2013004143

INTERESSADO

: Deputado HUMBERTO AIDAR

**ASSUNTO** 

: Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de

Goiás.

CONTROLE:

: Rproc

#### PARECER

Cuidam os presentes autos de iniciativa de lei da lavra do nobre Deputado HUMBERTO AIDAR dispondo sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

Não obstante a relevância das preocupações demonstradas pelo ilustre Deputado-Autor **e que justificariam, no mérito**, a adoção da proposta de lei em análise, não se pode esquecer do aspecto formal-constitucional da iniciativa, que, no caso presente, por versar sobre direito civil (requisitos da escritura pública de compra e venda) **pertence, em caráter privativo à União**, vedada portanto, iniciativa parlamentar estadual nesse sentido.

Nesse sentido, foi sancionada a Lei Federal nº 6.952, publicada em 10 de novembro de 1981, a qual introduziu parágrafos ao art. 134 do Código Civil de 1916, definindo a importância e estabelecendo os requisitos gerais da escritura. Com esse aperfeiçoamento legislativo, à época, consagrou-se o primado da fé pública qualificadora da função notarial, ficou expressa a plena força probante da escritura pública (cf. art. 364 do Cód. Proc. Civil) e enumeraram-se os seus requisitos

normais, sem revogar ou dispensar, portanto, os outros requisitos já estabelecidos em lei.

Esses requisitos da escritura pública, previstos no antigo Código Civil, foram mantidos no art. 215, do vigente Código (Lei n.10.406/2002), senão vejamos:

"Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato."

Fica demonstrada, portanto, a inviabilidade da iniciativa em tela, no âmbito dos Estados, vez que a matéria nela versada, envolve questões, tais como, contrato, prova documental e requisitos da escritura pública, todas, portanto, de direito civil, e como tal, da competência privativa da União, como determinado no inc. I, do art. 22 da Carta Republicana.

Face ao que foi acima exposto, por se tratar de matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, conclui-se que a presente proposta de lei é inconstitucional, o que impõe a este relator, manifestar-se por sua rejeição.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 12

Jar.

## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com VISTA ao Sr. Deputado 

PELO PRAZO DE

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Presidente: Vocto ever separado

Spris de Frola acializa, a por

core presender a receportación do

presente Prejeto, espero que o

respers rejertem o relatorio

cicical. Aorra restar a propada

a eccatéria ecce questo.

Sala das Cencisso, 16/12/2014

2

#### TERMO DE AVOCAMENTO



Goiânia, 16 de 2014.

#### **PRESIDENTE**

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A).

SALA DAS COMISSÕES EM,/6 DE D/tom6~ DE 2014.

COMISSÃO MISTA  Ao Sr. Dep.  PARA RELATAR  Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  Em	- Const. Ja
Presidente:	
Constitucional, somos saa Oprocação	81/2
oranio 16 de Dites	n 600 2010



# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria. Processo No. Sala das Comissões Deputado Solon Amaral / 2014 Presidente





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900 Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375 Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 945 - P

Goiânia, 19 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 438, aprovado em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, de autoria do Deputado HUMBERTO AIDAR, que dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado HELTO DE SOUSA - PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014. LEI Nº , DE DE DE 2014.



Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a inclusão no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, a identificação do responsável pela intermediação imobiliária nos cartórios sediados no Estado de Goiás.

Art. 2º Deve constar o nome e número do Conselho Regional de Corretores de Imóveis –CRECI– da pessoa físcia ou jurídica e se não ocorrer intermediação o fato deve constar na lavratura da escritura pública.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de 200 (duzentas) UFIR.

Art. 4º O Poder Eecutivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de

dezembro de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE -

- 1° SECRETARIO

- 2° SECRETARIO